
**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: MEDIDA DISCIPLINAR
ALTERNATIVA NO ÂMBITO DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA
NA VISÃO DE UM PROCESSO DEMOCRÁTICO**

***CONDUCT ADJUSTMENT TERM: ALTERNATIVE DISCIPLINARY
MEASURE IN THE CORRECTIONS INTERNAL AFFAIRS OFFICE OF
THE JUSTICE IN VIEW OF A DEMOCRATIC PROCESS***

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC); Doutor pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR); Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC); Professor Titular do Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba; 2º. Vice-Diretor-Presidente da Escola Nacional da Magistratura (ENM); e-mail: marioramidoff@gmail.com.

TEODORO SILVA SANTOS

Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará. Atual Corregedor-Geral da Justiça do Ceará (Biênio 2019/2021). Bacharel em Ciências Jurídicas (UNIFOR). Especialista em Direito Processual Penal (UFC) e Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Doutorando em Direito Constitucional (UNIFOR). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. e-mail: profteodoro@ig.com.br.



MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS

Advogado Administrativista; Conselheiro da ARCE – Agência Reguladora do Estado do Ceará; escritor convidado do jornal eletrônico *Focus*; graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, e-mail: matheus@torreseteodoro.com.br.

RESUMO

Objetivo: Analisa a possibilidade de firmar-se um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito das corregedorias gerais da justiça dos tribunais de justiça dos Estados, visando à explanação dos efeitos de seu uso na solução de conflitos disciplinares, considerando o papel das casas censoras de coibir as práticas desfavoráveis ao desempenho das funções do Poder Judiciário, notadamente quanto aos magistrados de 1º. grau, e o cometimento de infrações de natureza administrativo-disciplinar que denotem reduzido potencial ofensivo.

Metodologia: Utiliza-se de técnica de pesquisa bibliográfica e documental, ao defender o emprego do Termo de Ajustamento de Conduta em matéria disciplinar como medida eficaz.

Resultados: Resta demonstrado que a prática do TAC no cerne das corregedorias gerais de justiça expressa-se como alternativa dotada de relevante eficácia, considerando-se que se propiciaria ao servidor outra oportunidade de agir de maneira escorreita sem o pesar de uma reprovação demasiada, imposta sobre uma atitude equívoca.

Contribuições: A principal contribuição deste trabalho é demonstrar que o TAC é um significativo instrumento correccional, arrimado num caráter pedagógico, que impulsiona o agente público a assumir o compromisso de ajustar sua conduta e observar os deveres e as proibições a que está sujeito.

Palavras-chaves: Solução de conflitos. Processos Administrativos Disciplinares. Termo de Ajustamento de Conduta. Corregedoria Geral da Justiça. Mediação

ABSTRACT

Objective: This article analyzes the possibility of signing a Conduct Settlement Term in the sphere of corrections internal affairs office of the tribunals of Justice of the States, aiming to explain the effects of its use in resolving disciplinary conflicts, considering



the role of the magistrates of Justice to abstain the inappropriate performance of the Judiciary, notably in the case of magistrates of the lower court and in committing infractions in the administrative and disciplinary field that have a lower offensive potential.

Methodology: The techniques used for this article are bibliographic and documentary researches in defending the use of Conduct Settlement Term disciplinary as an effective measure.

Results: The practice of signing a Conduct Settlement Term in the corrections internal affairs office of the Tribunals of Justice can be understood as an effective disciplinary instrument, considering that it would provide to the public agent an opportunity to act in a correct way without the burden of an excessive disapproval imposed on an equivocal attitude.

Contributions: The main contribution of this research is to show that Conduct Settlement Terms is a meaningful correctional based on a pedagogical character which impulses the public agent to undertake the compromise to adjust its conduct and observe the obligations and prohibitions instrument of such Term.

Keywords: Conflict resolution; Disciplinary administrative procedures; Conduct Settlement Term; of Corrections Internal Affairs Office of the Court of Justice; Mediation.

1 INTRODUÇÃO

Busca-se neste artigo proceder a uma abordagem acerca da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Condutas - TAC no âmbito das corregedorias gerais de justiça dos tribunais de justiça dos estados brasileiros, como um meio alternativo para solucionar conflitos disciplinares, quando sucederem infrações deste jaez, mas de menor potencial ofensivo, considerando a atribuição das casas censoras de coibir as práticas desfavoráveis ao desempenho das funções no Poder Judiciário, devendo, para tanto, aplicar as penas disciplinares cominadas aos ilícitos administrativos praticados por seus servidores.

A Corregedoria Nacional de Justiça exarou a Recomendação nº, 21, de 2 de dezembro de 2015, sugerindo às cortes e corregedorias de justiça a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, por conta de infrações de



natureza administrativo-disciplinar que denotem reduzido potencial ofensivo, considerando, precipuamente, que a adoção de táticas de autocomposição pacífica dos conflitos é expressa como uma tendência global, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso.

O Termo de Ajustamento de Conduta está previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº, 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e foi regulamentado, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da Instrução Normativa nº. 2, de 30 de maio de 2017, pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

A possibilidade de recorrer-se ao TAC no concerto administrativo-correcional consolida-se na necessidade crescente de incentivar-se e aprimorar o desenvolvimento de resoluções alternativas de conflitos, com amparo no emprego do diálogo e da conformidade, visando à prevenção de litígios.

O TAC aplicado ao contorno administrativo-disciplinar perfaz um instrumento de ordem bilateral, em que o servidor interessado anui em declarar-se ciente da irregularidade cometida, seja na modalidade culposa ou dolosa, ao tempo em que se compromete a ajustar seu comportamento, acatando os deveres e as interdições previstos na legislação a que está submetido.

O Termo de Ajustamento de Conduta é direcionado aos magistrados que cometeram infrações de natureza administrativo-disciplinar de reduzido potencial lesante. Traçando um paralelo com o Direito Penal, da intervenção mínima extrai-se o princípio da ofensividade, no contexto do qual entende-se que o direito punitivo só poderá atuar se houver lesões ou ameaças aos bens jurídicos. Com efeito, algo não pode ser considerado ilícito se não for concretamente ofensivo ou perigoso ao bem jurídico a ser protegido.

Assim, o TAC é a possível alternativa à instauração do processo administrativo-disciplinar na ocorrência de infrações de menor gravidade, aplicando-se, analogicamente, a Lei nº. 9.099/1995, que define as infrações de menor potencial ofensivo (artigo 61), como os crimes e as contravenções a que a lei comine pena máxima em abstrato não superior a dois anos, consagrando o instituto da transação penal como mitigador do princípio da obrigatoriedade da ação penal.



O ajustamento de conduta representa importante meio para conservar-se a efetividade do poder disciplinar, sobretudo nas infrações apenadas com advertência ou com censura, as quais, por vezes, não refletem consequências práticas em relação ao agente público, evidenciando, ainda, a relevância de vangloriar-se o caráter pedagógico das medidas disciplinares.

O tema ora debatido é de suma relevância, permitindo uma análise detida acerca da utilização do Termo de Ajuste de Conduta em âmbito correcional, precisamente, na seara do Judiciário, como alternativa à instauração de processo administrativo mediante posterior aplicação de penalidades administrativas aos magistrados de primeiro grau.

As fontes primárias deste estudo consistem nos atos administrativos exarados pelo Conselho Nacional de Justiça e sua Corregedoria Nacional de Justiça, além da legislação pertinente, como as Leis nºs. 7.347/1985 e 9.099/1995.

A metodologia aplicada neste ensaio é de ordem bibliográfica, executada por meio de demandas na doutrina temática, desenvolvidas mediante procura de resultado, na modalidade pura, com o fim específico de ampliar conhecimentos.

Ademais, quanto aos métodos de abordagem, foram utilizados, em especial, os analíticos e dedutivos, haja visto o segundo permitir que se inicie do geral (postulados constitucionais) rumo ao método específico (diante desses postulados), ao passo em que a metodologia analítica evidenciou-se imprescindível para efetivar-se um exame mais amplo, dotado de certa profundidade, a respeito de aspectos jurídicos peculiares.

No concernente aos fins, a demanda sob relato sucedeu nas modalidades descritiva e exploratória, descrevendo-se a matéria no intento de elevar a maneira com a qual ela é encarada.

Este estudo oferece, na primeira parte, uma explanação preambular acerca do instituto do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), remontando à sua origem histórica, conceito e aplicação, inclusive e principalmente, no circuito administrativo.

No terceiro capítulo, cuidou-se da possibilidade de socorrer-se do TAC no regime jurídico disciplinar dos magistrados de primeiro grau, ao ilustrar as



transgressões disciplinares, delineando um rápido paralelo entre as infrações administrativas-disciplinares e as de menor potencial ofensivo previstas na legislação penal, bem assim em relação às sanções aplicadas.

Na sequência, no quarto segmento, procedeu-se ao exame da viabilidade de emprego do instituto sob o escólio no interior da Corregedoria Geral da Justiça, investigando-se a respeito da competência e da possível adequação do TAC como método de solução de conflitos correcionais, mediante a análise da aplicabilidade, vantagens, efeitos e vedações provenientes da utilidade deste instituto na seara administrativo-disciplinar dos juízes.

Ao remate do texto, restou demonstrado que a prática do TAC no cerne das corregedorias gerais de justiça expressa-se como alternativa dotada de relevante eficácia, considerando que se propiciaria ao servidor uma oportunidade adicional de agir de maneira escorreita sem o pesar de uma reprovação demasiada imposta sobre uma atitude equívoca.

Com efeito, parece factível divisar no regime do Termo de Ajuste de Conduta uma nova oportunidade ao servidor, que assumiria o dever de agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina, a deontologia e a ética, salientando-se, neste passo, o objetivo primordial do órgão censor à óptica dos direitos e garantias fundamentais, nomeadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, sustentáculos do Estado Democrático de Direito.

2 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: ORIGEM E APLICABILIDADE

Em linhas gerais, o instituto denominado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) adveio de um contexto histórico inspirado pela nova Ordem Constitucional, inaugurada pela Carta Federal de 1988 e a contingência de redemocratização das instituições e de adaptação do Ordenamento Jurídico ao novo contexto vigente (RODRIGUES, 2011, p. 103).

O TAC é um instrumento de resolução negociada de conflitos, a envolver,



notadamente, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, fato justificativo de sua larga aplicação em contendas que enredam direitos do consumidor, meio ambiente, ordem urbanística *et reliqua*, visando à prevenção, à cessação e, se necessário, à atenuação de possíveis danos perpetrados nos recontros que proporcionaram a necessidade de reparação.

Seguindo a cronologia normativo-legal, em 1990, foi editado o Código de Defesa do Consumidor, com o escopo de salvaguardar os direitos dos consumidores, ampliando a tutela dos direitos transindividuais já cuidados pela Lei da Ação Civil Pública, nesta acrescentando o §6º. ao seu artigo 5º., o qual previu o compromisso de ajustamento de conduta, engendrando a proteção extrajudicial daqueles direitos. Impende mencionar, por ser azado o instante, a previsão do referido instituto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Geisa de Assis Rodrigues (2011, p.103) indica como precursor do ajuste de conduta o instituto tratado no § único do artigo 55, da Lei nº. 7.244/1984 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas), revogada e substituída pela Lei nº. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), o qual assim dispunha: “[...] valerá como título executivo o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público”. Esta disposição normativa enseja, sobretudo, a possibilidade de dotar-se de eficácia a transação de um o título executivo extrajudicial.

Impende mencionar-se, contudo, a ideia de que, para delimitar o alcance do instituto, é necessário o entendimento de que o compromisso de ajustamento de conduta não exprime uma natureza contratual, considerando-se que os órgãos públicos que os utilizam não têm poder de disposição acerca do objeto discutido, de sorte que não se poderia encarar o TAC como uma espécie de transação, pois esta importa poder da disponibilidade sobre o próprio direito material controvertido, o que subsidiaria a realização de concessões recíprocas (MAZZILLI, 2019, p. 12).

Por conseqüente, entende-se que o ajustamento de conduta compõe-se da coincidência entre a declaração de vontade do Poder Público e do agente que concorda com adequar seu comportamento às exigências legais.



É cediça a ideia de que o ajustamento de conduta transmudou-se em verdadeiro mecanismo de resolução extrajudicial de conflito, sendo amplamente recorrido por órgãos públicos como um método de prevenção e solução consensual de contendas, proporcionando deliberações negociadas bilateralmente.

A importância de preconizar-se a gestão consensual de conflitos remansa divisada como um crescendo na legislação hodierna. Tal medida induz a necessidade de que seja amoldada a atuação dos operadores do Direito, que deverão arrimar-se, sempre mais, na atitude cooperante e na negociação, em detrimento do litígio e da judicialização (SALES, 2016, p. 940-958).

A realidade atual do Poder Judiciário é requerida como parâmetro justificador da urgência em aderir-se a mecanismos alternativos de solução de conflitos, pois, consoante dado fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (2018, p.73), o Judiciário finalizou o ano de 2017 (DADOS – 2019) com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando solução definitiva. Destarte, a adoção de meios autocompositivos representa uma modalidade complementar de resguardar o acesso à Justiça (ARAGÃO, 2018, p. 39).

Baseando-se nesses indicadores e considerando-se a predita Recomendação nº. 21, de 2 de dezembro de 2015, emanada do Conselho Nacional de Justiça, é impositivo verificar a urgência em priorizar-se técnicas que permitam a desobstrução das artérias, veias e capilares judiciais, na demanda de driblar a jurisdicionalização desnecessária.

Com efeito, não há condição de o Poder Judiciário pátrio dar vazão à pleora de processos, devendo reservar à Justiça os litígios em que não haja a mínima probabilidade de as partes transacionarem, inclusive no âmbito administrativo disciplinar - sindicância ou processo administrativo – o que reclama tempo demasiado, empenho de pessoal e despesas.

Em ultrapasse ao entrave logístico-estrutural, retratado em passagem anterior deste artigo, importa ressaltar a noção de que a escolha de métodos alternativos, como arbitragem, conciliação ou, ainda, a mediação de conflitos na via judicial, seguramente, exprime-se mais vantajosa para aqueles que visam a desatar, por



definitivo, celemas que descansam na Justiça há muito tempo.

A facilidade em dispor desses meios para resolver disputas enriquece a vivência pessoal e social, permitindo que se exercite o direito de escolher a melhor maneira de resolvê-las, avocando para si esse dever e não apenas transferindo ao Estado a responsabilidade pelo tratamento do conflito (MOREIRA, 2007, p. 58).

Igualmente, na seara administrativa, é crescente o fato de perfilharem-se mecanismos extrajudiciais para solucionar pendengas. O Direito positivo tornou-se acessível a esses mecanismos, relativizando a necessidade de louvar-se exclusivamente no processo judicial como expediente para compor os embates. Quanto aos termos de compromisso, destes há previsão em diversos diplomas legais, propiciando a que seu emprego substitua a imposição administrativa de uma sanção (acordos substitutivos) ou a tutela do interesse por ação judicial (BERGAMASCHI, 2015, p. 141-156).

No argumento do Poder Executivo Federal, e.g. (junho-2019), o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) regulamentou a recursividade ao TAC por meio da Instrução Normativa nº. 2, de 30 de maio de 2017, dando ensejo ao agente público interessado à assunção da responsabilidade pela incorreção a que deu causa, em paralelo ao compromisso de ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições em curso na legislação.

A previsão de uso do instituto do TAC na Administração Pública Federal coaduna-se à tendência de adotar-se, também em matéria correcional, a possibilidade de resolução de conflito disciplinar guiada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao ponderar o grau ofensivo das infrações funcionais cometidas por seus agentes.

A utilização do ajustamento de conduta ou de outro meio alternativo de solução extrajudicial deverá propiciar os mesmos resultados que poderiam ser obtidos se houvesse recursos à judicialização do conflito; todavia, de maneira ainda mais vantajosa, ao considerar-se que o TAC é um meio mais célere, em contraposição à morosidade do Judiciário (HECK, 2013, p. 35/36).

É possível, então, *in hoc sensu*, identificar a inevitabilidade do aumento da



adesão aos meios alternativos de resolução de conflitos pelos órgãos distribuídos nos poderes políticos, incluindo o compromisso de ajustamento de conduta. Esta atitude justifica-se não apenas pela busca da celeridade e efetividade da solução, mas também pela oportunidade de as partes regularem a si próprias, tomando como substrato a legislação funcional a que se vinculam.

Ademais, com o advento da Carta Constitucional de 1988, com repercussão em todo o Ordenamento Jurídico patrial, com visível propósito de um processo democrático, norteado pelo devido processo constitucional, os tempos mudaram e os antigos conceitos devem ser repensados. Com efeito, até aquele momento, a imagem do corregedor geral de justiça era primordialmente associada à figura de um fiscal implacável e inflexível, movido pelo *jus puniendi* – como se fosse um carrasco dos juízes. Pouco, ou em quase nada, influenciariam os motivos ensejadores da suposta transgressão disciplinar e o seu grau de lesividade ou gravidade.

Com efeito, um dos grandes desafios dogmáticos é redimensionar os órgãos censores em consonância com a Ordem Constitucional vigente, com suporte no exercício hermenêutico ao interpretar as normas infraconstitucionais, conforme as regras e princípios constitucionais inerentes às liberdades pessoais e à dignidade da pessoa humana, de natureza autoaplicável e consagradas as cláusulas pétreas.

Neste sentido, sustenta Sarlet (2018, p. 64) a ideiação de que

[...] é possível afirmar-se que pela primeira vez, na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância. Além disso, inédita outorga aos direitos fundamentais pelo direito constitucional positivo vigente [...].

O Texto Constitucional de 1988 atribuiu ao acusado um *status* diferenciado, dando primazia à dignidade da pessoa humana e à efetividade dos direitos fundamentais, limitando a atividade estatal.

Nesta contextura, urge que o corregedor geral de justiça eleito pelo órgão colegiado administrativo da Corte – Tribunal pleno ou Órgão Especial – como agente de aperfeiçoamento dos serviços judiciários e extrajudiciais, oriente e interaja com os magistrados de primeiro grau, notários e servidores, colhendo sugestões sobre a



estrutura e a gestão do módulo judicial e, se necessário, editando os atos administrativos.

Convém atuar, pois, em todas as vertentes, com o desiderato de uma prestação jurisdicional efetiva, de qualidade, independente, imparcial, transparente e célere, sem embargo dos aspectos disciplinares; isto é, apurar os fatos – transgressões, em tese, arquivar ou instaurar sindicância e, quando necessário, sugerir ao colegiado competente a abertura de processo administrativo; contudo, este deve ser *ultima razione*.

Em uma óptica atualizada e sintonizada com os direitos e garantias fundamentais, não há como conceber, negar ao magistrado de primeiro grau, imputado da prática de suposta transgressão disciplinar de natureza leve ou de ofensividade mínima, cuja sanção, em tese, será uma advertência ou, no máximo, uma censura (artigo 42, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 35/1979 - Loman), à faculdade de acesso ao Termo de Ajuste de Conduta, submetendo ao trâmite da sindicância perante o órgão censor, sequenciada pela instauração do Processo Administrativo e julgamento deste pelo órgão competente da Corte, podendo arrastar-se por mais de um ano.

Destaque-se, por oportuno, a noção de que o *jus puniendi* da fiscalização dos magistrados de primeira instância foge da competência dos corregedores. A competência deste limita-se apenas a apurar supostas infrações disciplinares. O juiz natural competente para julgar é o Pleno ou Órgão Especial, a depender do Regimento de cada Corte. No Poder Judiciário do Estado do Ceará, a competência é do Tribunal Pleno (alínea “a” do inciso I, do artigo 96, da Constituição da República de 1988).

Neste evidente contexto, lançam-se duas indagações: a faculdade de o magistrado ter acesso ao Termo de Ajuste de Conduta, sob à óptica pedagógica e à luz dos direitos e garantias fundamentais, notadamente, a dignidade da pessoa humana, geraria prejuízo ao módulo judicial, ao jurisdicionado ou a instituição Poder Judiciário? Ou representaria um incentivo ao magistrado visando à possibilidade de melhorar a prestação jurisdicional?

É indubitável que as respostas lógicas e pertinentes serão aquelas que



adequem às legislações infraconstitucionais ao Texto Constitucional de 1988, sobretudo no tocante a um processo administrativo disciplinar constitucional e democrático.

3 O REGIME JURÍDICO DISCIPLINAR DOS MAGISTRADOS

A previsão do Direito Administrativo Disciplinar, espécie do gênero Direito Administrativo, é divisada como um formato expressivo da função administrativa e deve obediência aos Princípios Gerais do Direito, ao Direito Público, ao Direito Constitucional e ao Direito Administrativo (PORTA, 2016, p.42).

Com efeito, a Carta Política hospedou dispositivos sobre o processo administrativo, solidificando a inclinação para processar a atividade administrativa e, por conseguinte, valendo-se dos institutos do Direito material e processual penal e civil, sob o norte dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública catalogada no artigo 37, da Constituição Cidadã e, notadamente, os direitos e garantias fundamentais autoaplicáveis e havidos como cláusulas pétreas - direcionados à afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para a efetivação do Estado Democrático de Direito, é indispensável a interligação administrado-agentes políticos e funcionários públicos, que disponham de instrumento hábil a obstruir conflitos, visando à injustiça e, ao mesmo tempo, solucionando os problemas em tempo razoável (art.5º., inciso LXVIII, da Constituição).

Na senda do Poder Judiciário, está o Direito Administrativo Disciplinar dos Magistrados. Estes agentes submetem-se a um regime jurídico próprio, dotado de prerrogativas funcionais, imparcialidade, inamovibilidade e independência funcional, sendo seu vínculo oriundo, diretamente, da Constituição da República, de 1988.

Válido é expressar a existência de vínculo peculiar, provindo de seleção em concurso público de provas e títulos ou, ainda, considerando a previsão do quinto constitucional para alguns tribunais e a nomeação dos ministros, exigindo-se qualificação profissional para a assunção da pessoa ao cargo, sendo este permanente



e duradouro (PORTA, 2016, p. 45).

A previsão de hierarquia funcional diz respeito apenas ao plano administrativo, não se confundindo com o vínculo de subordinação previsto em outras carreiras públicas, de sorte que suas decisões são soberanas e dotadas de imutabilidade quando não figuram como objeto de recurso formal. No âmbito administrativo disciplinar, esse escalonamento é observado para fins de fiscalização e acompanhamento.

Como defende Marcos de Lima Porta (2016, p. 46), assevera-se que o Direito Administrativo Disciplinar do Magistrado é imprescindível para a existência de um real Estado Democrático de Direito. Não se deve, porém, interpretar este aspecto como o caminho único que levaria necessariamente à punição. Na realidade hodierna, cada vez mais, demanda-se elevar a função orientadora e pedagógica das corregedorias, aplicando a função sancionadora quando se estiver perante estado verdadeiramente ensejador de punição.

Por sua vez, é fundamental aludir à verdade segundo a qual, na esfera administrativo-disciplinar, quando se arrostam eventos concretos de infrações disciplinares de menor gravidade, por muitas vezes, estas não se aplicam efetivamente, em virtude do decurso do tempo de instrução dos processos administrativos, por vezes demasiado longo, de modo a restar, a conduta falha, fulminada pelo instituto da prescrição.

Desta feita, é dado observar-se que a permuta de instauração de processo administrativo disciplinar por um compromisso de ajustamento de conduta serve de medida pedagógica, de modo a conceder ao magistrado o retorno à disciplina desejável, proveniente do regramento jurídico, sem, todavia, desestimulá-lo ou, ainda, frustrá-lo perante a sua carreira, reconhecendo sua valorosa função no íntimo da administração judiciária.



4 AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E AS SANÇÕES APLICÁVEIS

No contexto administrativo disciplinar dos magistrados, o rol de sanções está previsto no artigo 42, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) (BRASIL, 1979). Dês que haja descumprimento de seus encargos, surge para a Administração Correccional o dever de exercer a competência disciplinar sobre os magistrados de primeiro grau, na esfera administrativa (PORTA, 2016).

A aplicação das penalidades previstas impõe-se à medida que o magistrado descumpra as suas obrigações funcionais, incorrendo em comportamentos negativos, considerando que estes agentes públicos estão sujeitos ao comedimento jurídico-disciplinar, submetendo-se ao controle do *jus puniendi* do Poder Judiciário para concretizar o direito estatal de castigar.

De maneira ordenada, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional elencou o rol de sanções administrativas dos magistrados; dispôs, primeiramente, as penas mais brandas, advertência e censura, até as mais severas, nomeadamente, indisponibilidade, aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, indisponibilidade e a demissão, esta última, se o juiz não é vitalício (artigo 95, inciso I, da Constituição).

As penas de advertência e censura são entendidas como sanções aplicáveis a ocorrências isoladas, plenificadas de verdadeiro cunho moral. Serão aplicadas, reservadamente, por escrito, evidenciando-se negligência no cumprimento dos deveres funcionais do cargo. A censura será infligida, também, reservadamente e por escrito, havendo reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou, ainda, de procedimento incorreto, se não se fundamentar punição mais grave para aquela infração.

No concernente à possibilidade de adotar-se o Termo de Ajustamento de Conduta na esfera administrativa disciplinar do magistrado, revela-se bastante elucidativo traçar um paralelo entre a Lei nº. 9.099/1995, que dispõe sobre a previsão das infrações de menor potencial lesivo e a possibilidade de realizar-se a transação penal e a composição de danos civis, e o rol de sanções aplicáveis aos magistrados,



segundo a Loman.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais trata, como fora expresso, das infrações de menor potencial ofensivo, sendo estas consideradas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa (artigo 61, da Lei nº. 9.099/1995).

Na exposição de motivos (justificação) da Lei nº. 9.099/1995, inspirada no Texto Constitucional (artigo 98, inciso I, da Constituição), buscou-se explanar as causas justificadoras das características marcantes do procedimento aplicado aos juizados especiais cíveis e criminais, como a preconização da oralidade, da desburocratização e da simplificação da Justiça, com amparo na adoção de um procedimento sumaríssimo que, sem sacrificar as garantias processuais das partes e da jurisdição, sobra denotada melhor adequação a causas de menor complexidade.

Na sequência, foi apontado que a norma constitucional determinante da instituição de juizados especiais para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo obedece à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, que exigem procedimentos adequados à concreta efetivação da norma penal.

Igualmente, foi expresso que a ideia do Estado deve perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem se admitir, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública – o que se mostrou como evidente falácia e desabrida hipocrisia.

Para firmar-se o TAC, não de ser examinados a natureza do ilícito praticado, o histórico funcional do magistrado e o grau da reprimenda correspondente, sempre assente na proporcionalidade e com a atenção direcionada para a economicidade das ações controladoras dos atos administrativos.

O ajustamento na conduta abrange as infrações disciplinares de baixa ofensividade; ou seja, aquelas apenas com as punições mais brandas, consoante a graduação prevista no Estatuto da Magistratura - advertência e censura. Comparando-se aqueles ilícitos administrativos às antes ditas infrações de menor potencial ofensivo no Direito Penal, considera-se razoável a aplicação do princípio da



insignificância ou bagatela, defendido pelo jurista alemão Claus Roxim. Segundo o autor (2004, p. 28),

[...] somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se[...].

Com efeito, o predito princípio centra-se no brocardo *Minimis non curat praetor*, cuja tradução reflete que, sendo insignificante a lesão, não há necessidade de aplicação de uma pena, pois não se cuida de fato punível; ou seja, ocorre quando uma ação ou omissão tipificada como crime é considerada irrelevante, em face da ausência de lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou ao ofendido. Nele não se questiona se a ação levada a efeito é crime ou não, por tratar-se de excludente de tipicidade do fato em face da bagatela e da desproporção do resultado.

Malgrado não ser o princípio da insignificância ou bagatela positivado no ordenamento jurídico pátrio, a Suprema Corte brasileira, reiteradamente, recepciona-o. Adiante colaciona-se dois exemplos jurisprudencias do tema:

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

'- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social' (STF, HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. Em 16-9-2008).

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES



EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.” (STF, RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se destacar o fato de que o estudo da aplicação do princípio da insignificância apreciado pela Suprema Corte do País é, por excelência, de ordem pública, iniciada mediante ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição. Esta regra legal exprime o fato de ser questão de natureza pública e não necessariamente inviabiliza a sua aplicação na esfera do Direito Penal ou do Direito Administrativo Disciplinar, *in casu*, o instituto denominado pela doutrina e jurisprudência nacional como Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

5 VIABILIDADE DO TAC PELAS CORREGEDORIAS-GERAIS DA JUSTIÇA

Inicialmente, vale evidenciar que a conduta do magistrado no exercício da prestação jurisdicional à sociedade está disciplinada na Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman, a qual, com o advento da Carta Política pátria de 1988, teve alguns dos seus dispositivos não recepcionados. No referido documento legal, a conduta indevida dos magistrados é apenada tanto na sua ocorrência no exercício da função judicante, quanto distante dela.

Mencionada legislação infraconstitucional preconiza, no seu capítulo primeiro, os deveres dos magistrados e, no módulo capitular seguinte, o rol de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento dos deveres a si impostos. E, assim o faz, de ordem progressiva, isto é, da sanção mais leve à mais grave – advertência, censura, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão. Esta última espécie de sanção limita-se ao juiz que ainda não tenha alcançado a vitaliciedade, consoante prescreve o artigo 42, incisos I a VI, do Estatuto em comento.



A presciência de emprego do compromisso para ajustamento comportamental situa-se na sistemática do Direito Administrativo Disciplinar como procedimento prévio, uma fase preliminar à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar, no registro de infrações disciplinares de reduzida ofensa, praticadas por juízes, evitando-se a persecução administrativa e a eventual aplicação de penalidade funcional.

Destaque-se o fato de que as penas mais leves são a advertência e a censura. A primeira decorre da negligência no cumprimento dos deveres do cargo, enquanto a segunda é de natureza moral, correspondente à admoestação em virtude de reincidência, negligência ou conduta incorreta, consideradas proceder leves. A aplicação dessas sanções limita-se aos magistrados de primeiro grau e primeira instância.

A proposta de aplicação do instituto de Termos de Ajuste de Conduta gravita apenas ao redor das aludidas sanções, consideradas de menor lesividade. Ao traçar-se um paralelo ou aplicar-se analogia à Lei nº. 9.099/1995, seriam infrações de menor potencial ofensivo (art. 61), cujas medidas alternativas despenalizadoras - transação penal, composição de danos civis e suspensão do processo - preenchidos os requisitos legais, são havidas como uma faculdade do autor da infração penal, considerado um direito subjetivo.

Efetivamente, a viabilização dessa possível ocorrência é observada pelo conjunto de normas que embasam o Direito Administrativo Disciplinar dos magistrados. Conforme anteriormente mencionado, a Corregedoria Nacional de Justiça consignou a Recomendação nº, 21, de 2 de dezembro de 2015, sugerindo aos tribunais e corregedorias de justiça a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, quando perante infrações de natureza administrativo-disciplinar que exprimam reduzido potencial de lesão.

Além desta Recomendação, é previsto que se adote a conciliação das partes em litígio quando ocorrerem pedidos de providências e nos procedimentos administrativos no artigo 25, § 1º., do Regimento do Conselho Nacional de Justiça.

Igualmente, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº. 135/2011, que uniformiza o procedimento disciplinar da magistratura, também autoriza, em seu artigo



26, a apropriação subsidiária das normas e dos princípios relativos ao processo administrativo disciplinar dos servidores públicos civis da União, previstos nas Leis nº. 8.112/1990 e nº. 9.784/1999.

Ancorado na Recomendação nº. 21/2015, da Loman, e outras legislações infraconstitucionais, bem como nos princípios norteadores do processo disciplinar, todos eles compatíveis com a Ordem Constitucional de 1988, os Tribunais de Justiça dos Estados do Piauí e do Amazonas adiantaram-se e regulamentaram a adequação do TAC em seus módulos judiciais.

E assim procederam sob o argumento de que a opção pela proposta das medidas disciplinares alternativas de processo e punição valorizam a possibilidade de resultado eficaz ao serviço público prestado, especialmente quanto à reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do seu serviço desempenhado, estruturado em princípios que norteiam a Administração Pública (artigo 37, da Constituição) e outros relacionados no rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Ordem Constitucional de 1988.

Malgrado pensamento contrário, à tendência pós-moderna do Direito, norteada por um processo democrático - em todas as searas - penal, civil e administrativa - é de um avanço vestiginoso, indicador da importância dos princípios e direitos e garantias fundamentais, quanto à efetivação do Termo de Ajustamento de Conduta, ao ponto de, sem embargo, a legislação infraconstitucional atual buscar positivá-los para evitar a aplicação fria da norma, desprezando o conteúdo axiológico assecuratório da efetivação dos direitos fundamentais dos destinatários da norma jurídica.

Ainda que haja requisitos admitindo a aplicação do TAC - saliente-se - este somente será celebrado com aceitação da parte, no evento aqui analisado, o magistrado, pois configura mera faculdade, verdadeiro instituto dotado de bilateralidade, porquanto possibilita ganhos mútuos no trato do conflito ao estabelecer uma rede sólida de cooperação entre aquele gestor e o administrado, *in casu*, Corregedoria e magistrado.



6 AS VANTAGENS DA GESTÃO COPARTICIPATIVA

Há quem postule o argumento de que a figura do corregedor sempre está associada ao poder de fiscalização; contudo, a função por ele desempenhada deve ser entendida como algo além do caráter repressor de faltas e falhas danosas aos trabalhos judiciários. O corregedor, a bem da verdade, trabalha como um agente de aperfeiçoamento dos serviços judiciários, cabendo-lhe orientar juízes e servidores, colher sugestões e baixar atos administrativos, a fim de propiciar o acesso à Justiça e o atendimento às partes, visando à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional (FREITAS, 2008).

Hodiernamente, não obstante, é possível assentir na ideia de que a atividade correcional atua de maneira mais ampla, abrangendo, além da função disciplinar, normativa e administrativa, a sobrestante função orientadora (DARÓS, 2008, p.68). Exprima-se, por acertado, a ideia do exercício da função orientadora investida nos agentes envolvidos com a prestação jurisdicional, como os magistrados - mediante o compartilhamento de experiências, por via do retorno acerca da vivência da atividade.

De efeito, torna-se possível uma gestão coparticipativa, pois enseja melhor alinhamento. Relembra-se, a propósito, que o escopo precípua das corregedorias gerais da espécie é contribuir com a eficiência da Justiça e a satisfação do interesse público.

Imbuído deste propósito, vislumbram-se os benefícios de adotar-se o Termo de Ajustamento de Conduta com base no princípio da discricionariedade da ação disciplinar, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, visando à composição de conflitos disciplinares de maneira dialógica, firmando um acordo com o magistrado que cometeu infração de inexpressivo teor lesivo.

Adicionalmente, releva mencionar que a instrumentalização desta proposta não implica negativos influxos, como os financeiros (aumento de despesa), *exempli gratia*. Na verdade, a adoção dessa medida contribui, decerto, em via direta, com a redução dos dispêndios, considerando o abatimento na concessão de despesas com diárias e gastos de transporte pagos aos membros das comissões de sindicância de



processos administrativos disciplinares.

Do mesmo modo, ao considerar-se que os servidores da Corregedoria da Justiça atuarão na formalização, monitoramento e fiscalização do compromisso de ajustamento de conduta, entende-se ser esta uma fase preliminar aos procedimentos já conhecidamente adotados, não havendo necessidade de contratação de serviços especializados, tampouco despesas ao Erário.

Percebe-se que a previsão do Termo de Ajustamento de Conduta como medida alternativa, na contextura do Poder Judiciário, pretende compatibilizar a necessária correção às condutas disciplinares inadequadas com medidas proporcionais a tal comportamento, utilizando-se, primordialmente, da função orientadora - e pedagógica, repisa-se - restando a punição como a última medida. Assim, estar-se-á concedendo termo ao conflito, com vistas à harmonização, à procura de elementos que representem um custo baixo e uma grande vantagem para o outro (FISCHER *et al.*, 2005, p. 95).

Repita-se que, a rigor, o fundamento elementar do pesquisado e defendido instituto é orientar, incetivar, colaborar e interagir com o magistrado em situação de dificuldade, geradora de eventual transgressão disciplinar de natureza leve – contornável – a fim de recobrar efetivamente a sua potencial e devida atuação judicante, impactando numa prestação jurisdicional de qualidade, independente, imparcial, transparente e célere.

Este instituto alternativo, consoante demonstrado no transcorrer deste ensaio, que guarda congruência com inúmeros normativos nas esferas penal, civil e administrativa, pactuados e relativos ao tema, esprou-se nos órgãos censores de todos os Poderes, nos planos federal, estadual e municipal, formalizando mecanismos de monitoramento à fiel observância dos seus ajustes, por parte do magistrado beneficiado, no sentido de conferir-lhes autêntica eficácia; e, ao mesmo tempo, elevando a desenvoltura da sua dignidade pessoal e profissional.

A partir deste entendimento, o imputado da prática de qualquer que seja a infração – penal, civil ou administrativa sancionador - é tutelado pelos direitos e garantias fundamentais inseridos no Texto Constitucional, de 1988, e seus princípios



explícitos e implícitos, maiormente o da razoabilidade ou da proporcionalidade, interligado ao do interesse público. Este princípio estabelece limites à discricionariedade administrativa – o que deve contribuir de maneira efetiva para atender ao interesse da sociedade.

A Administração Pública, por conseguinte, deve atuar de modo racional, sensato e coerente; com efeito, inserido implicitamente no Texto Constitucional, de 1988, aquele impõe a proibição do excesso.

Consoante afirma Meirelles (2005, p. 93), “[...] em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais[...]”. Assim, mesmo que o ato do administrar esteja sob a guarda da legalidade, não pode afastar-se da razoabilidade, preservando, pois, a dignidade da pessoa humana, tutelada pela Carta Política de 1988.

Conforme exprime Sarlet (2018, p. 64), “[...] é possível afirmar-se que pela primeira vez, na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância. Além disso, inédita outorga aos direitos fundamentais pelo direito constitucional positivo vigente [...]”. Na esfera sancionadora, o Texto Constitucional, de 1988, atribuiu ao acusado, de modo geral, o *status* diferenciado, preservando a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais, ao limitar a atividade estatal.

Ferreira preconiza semelhantemente, em outras palavras:

Forçoso concluir, pois, que todas as regras e todos os princípios versando sobre “ilícitos”, “sanções”, “litígios ou processos sancionadores” e, adicionalmente, sobre as garantias deferidas aos “acusados” e aos “sancionados” em geral, como inculpidos na Carta Magna, são apropriáveis tanto pelo Direito Penal como pelo Direito Administrativo Sancionador, ainda que com nuances, porque retratam o poder punitivo. (2012, p. 167/168)

Observa-se, pois, que todas as regras e princípios de direitos e garantias assegurados ao acusado aplicam-se ao Direito Penal, Direito Civil e Direito Administrativo, consoante o artigo 5º., inciso LV, da Constituição da República.



7 OS LIMITES DO TAC: EFEITOS E VEDAÇÕES

Sob outra perspectiva, entende-se que haverá alguns pontos desafiadores, principalmente os que tangenciam a possibilidade do descumprimento do que fora acordado na circunstância do TAC ou, ainda, a probabilidade de deparar-se com a reincidência daquela conduta reprovável.

Ao propor-se o TAC, além de observar-se os critérios para a aferição da conveniência e da oportunidade da proposta, deverá ser analisado se o magistrado não fora beneficiado por medida alternativa disciplinar, mormente compromisso de ajustamento de conduta, nos últimos 12 meses, a contar da sua homologação, firmando, assim, uma vedação de nova concessão do benefício antes de decorrido referido lapso.

Estes questionamentos, pelo que se espera, não ultimarão a proposta, pois, como é sabido, constitui alternativa à instauração do processo administrativo disciplinar, na oportunidade em que se registrarem infrações de menor potencial ofensivo na espécie, em propositura adotada com plena anuência do magistrado. Ademais, coquanto, *a priori*, registre-se a possibilidade de o TAC suspender eventual sindicância ou processo administrativo disciplinar, o descumprimento do compromisso assumido não obsta a retomada dos procedimentos disciplinares ou, ainda, a sua instauração propriamente dita.

Não há dúvidas quanto ao sucesso do Termo de Ajustamento de Conduta - ato bilateral, dado que o juiz não é obrigado a aceitá-lo - a busca do objetivo exhaustivamente delineado no curso desta pesquisa; ou seja, ajustar a sua conduta e observar os deveres e as obrigações, especialmente a prestação jurisdicional efetiva, notadamente o fiel cumprimento das metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça e o órgão censor local, sob monitoramento, que são condições primordiais para sua homologação, a suspensão do trâmite de eventual sindicância ou processo disciplinar, elevando o caráter educativo em substituição à mera aplicação isolada de medida disciplinar.



8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste ensaio acadêmico no patim *stricto sensu*, cuidou-se do Termo de Ajustamento de Conduta, desde o surgimento deste instituto, sob a influência da nova Ordem Constitucional, desde 1988, mediante a previsão na Lei Consumerista e na Lei da Ação Civil Pública, como modalidade alternativa à solução extrajudicial de conflitos, *a priori*, dirigido à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com o passar do tempo, na compreensão de que os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, assim como o próprio compromisso de ajustamento de conduta permitem uma resolução negociada bilateralmente, atuando como alternativa à judicialização, a Administração Pública e seus órgãos passaram a aderir a tais métodos, quando preveem em seus diplomas normativos a condição de realizá-los, objetivando conceder celeridade e efetividade no estabelecimento de soluções definitivas.

No circuito da administração judiciária, maiormente na messe do Direito Administrativo Disciplinar, a competência correccional dos tribunais é deveras impulsionada, instaurando-se milhares de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, procedimentos dotados de formalismo que demandam, necessariamente, tempo e custos; piormente, em regra, instaurado em plena dissonância em relação a um Poder Judiciário estruturado nos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Na eventualidade de infrações disciplinares de reduzida ofensividade (incisos. I e II, do art. 42, da Lei nº. 35/1979), praticadas por juízes de primeiro grau, cujas transgressões disciplinares analogicamente guardam evidente similitude com as infrações de menor potencial ofensivo – artigo 61, da Lei nº. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) – entende-se que uma apuração formalista, por vezes, serve apenas para atravancar a apuração da conduta, estendendo o decurso do tempo de instrução dos processos administrativos, culminando na prescrição da pretensão punitiva.



Sob este raciocínio, a jurisprudência da Suprema Corte, matendo algumas peculiaridades, tem, reiteradamente, aplicado o princípio da insignificância ou da bagatela.

É indubitável que a adoção dos métodos alternativos de resolução consensual no contexto administrativo-disciplinar, como o Compromisso de Ajustamento de Conduta, certamente, sanará os processos instaurados por cometimento de infração funcional de baixo potencial ofensivo, funcionando como uma fase prévia aos procedimentos formais, evitando-se a persecução administrativa e a eventual aplicação de penalidade funcional.

A viabilidade desta adoção, conforme fora amplamente demonstrado, pela sua pertinência, encontra respaldo normativo nos diplomas legais atinentes à esfera administrativo-disciplinar, sendo, inclusive, recomendada pelo CNJ, desde 2015, obviamente, com o fim de alcançar uma prestação jurisdicional de qualidade, efetiva, célere, independente e transparente.

Ademais, é manifesta a necessidade de que as casas censoras modernizem e adotem técnicas consensuais alternativas para os seus processos internos, considerando que os métodos dialógicos de resolução de conflitos (conciliação, mediação, negociação) oferecem soluções mais céleres e efetivas, adequando-se aos ditames constitucionais de um processo democratizado norteado pelos direitos e garantias fundamentais, direcionados para o respeito da dignidade da pessoa humana – princípio que integra a estrutura do Estado Democrático de Direito.

Destarte, o uso de métodos subtratores ou do castigo no concerto das corregedorias gerais da justiça mostram-se como alternativa favorecida de relevante eficácia, enaltecendo os *bona* educacionais que essa metodologia proporciona, implementando a função orientadora contingente, sendo ofertada ao juiz a probabilidade de formalização de Ajustamento de Conduta, tomando ciência da ruptura da disciplina e da necessidade de ele readequar-se, sem a necessidade de expô-lo a uma repreensão excessiva. Ao adotar-se, com efeito, uma atitude de Corregedoria Pedagógica ou Educacional, o exercício do *jus puniendi* seria a *ultima ratio*, nos moldes de um órgão censor moderno adequado ao Estado de Direito



Constitucional.

A modo de termo deste experimento, portanto, divisa-se, no limiar da certeza, que o Termo de Ajustamento de Conduta constitui expressivo instrumento apto a contribuir com a efetividade do poder disciplinar, sobretudo nas infrações apenadas com advertência e censura, consideradas de menor potencial ofensivo, pois atua pedagogicamente e visa à resolução do conflito disciplinar, de sorte a perpetuar, com seus naturais desdobres, o perfilhamento de mecanismos subtratores da imposição penal, diferentemente da trivialidade no julgamento dos conflitos em curso na atualidade.

Sem dúvida, com a realização desta pesquisa contemporânea, relativa às infrações de natureza administrativa no Brasil, mormente imputadas a magistrados, exige-se muito mais do que uma simples leitura literal ou gramatical (“juiz boca da lei”) da legislação atinente à espécie, pendida a ajustar-se ao primado da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Urge, ainda, mais, proceder às necessárias conformações aos direitos e garantias fundamentais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, que integra a estrutura do Estado Democrático de Direito.

Ex expositis, a pretensão aqui expressa descansa em arrostar o aumento da litigiosidade administrativo-disciplinar no contexto da magistratura de primeiro grau, ao enfrentar, ainda, a ausência de implantação de mecanismos alternativos para dar resolução a esses conflitos disciplinares, o que produz elevado consumo de tempo de trabalho do corpo funcional de boa parte das Corregedorias-Gerais da Justiça, ocasionando, em consequência, o desvio produtivo do órgão correcional de suas outras áreas de atuação, em especial, o planejamento estratégico e a orientação pedagógica aos magistrados.

Conclui-se, que, nesta óptica constitucional moderna, a implatação do Termo de Ajuste de Conduta, no âmbito dos tribunais pátrios, atende à Recomendação do Conselho Nacional e viabilizará ao magistrado um tratamento isonômico (como qualquer outro cidadão do povo que comete uma infração penal de menor potencial ofensivo - artigo 61, da Lei nº. 9.099/1995, c/c artigo 98, inciso I, da Constituição).



Ademais, portratar-se de medida pedagógica, adotará uma Corregedoria de Justiça proativa e democrática, substituindo o *jus puniendi* administrativo disciplinar pela orientação e incentivo - ao juiz em dificuldade, imputado da prática de transgressão disciplinar de menor lesividade, desobstruindo a artéria processual administrativa disciplinar; e, ainda, contribui para a eficiência mediante a repercussão no aumento da produtividade de qualidade, atendendo ao princípio da economicidade e do interesse público.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas. **Provimento nº. 244**, de 26 de janeiro de 2015. Autoriza a aplicação, no âmbito do poder judiciário do Amazonas, das medidas disciplinares alternativas previstas na Lei Estadual nº 3.278, de 21/07/2008, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/phoca-atos-corregedoria/file/7049>. Acesso em: 15 set. 2020.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A institucionalização da mediação judicial**: propostas de aprimoramento da gestão consensual de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à justiça. 2018. 304f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - UNIFOR. Fortaleza, 2018. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_87bf22ac38e0b38802323232e4149500. Acesso em 17 ago. 2020.

BERGAMASCHI, André Luís. **A resolução dos conflitos envolvendo a administração pública por meio de mecanismos consensuais**. 2015. 290f. Tese (Mestrado em Direito Processual Civil) – USP. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21032016-140915/pt-br.php>. Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. [S.l.], 14 mar. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 7.347, 24 de julho de 1985**. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 7 jun. 2019.



BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Instrução Normativa n. 2, de 30 de maio de 2017.** Disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/normas-e-pareceres-do-orgao-central-do-siscor/arquivos/in-2-30-de-maio-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno n. 67, de 3 de março de 2009.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Regimento Interno n. 67, de 3 de março de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?tipo%5B%5D=12&numero=&data=&expressao=&origem=Origem&situacao=Situa%C3%A7%C3%A3o&pesq=1>. Acesso em: 6 jun. 2019.

DARÓS, Vilson. **Papel facilitador da Corregedoria-Geral para uma Justiça célere, eficaz e de qualidade.** 2008. 124f. Tese (Mestrado profissionalizante em Poder Judiciário) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6985>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FISCHER, R.; URY, W.; PATTON, B. **Como chegar ao sim:** negociação de acordos sem Concessões. Tradução por Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. Segunda leitura: corregedor exerce uma das mais nobres funções. **Consultor Jurídico.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-nov-30/corregedor_justica_exerce_nobres_funcoes. Acesso em: 20 jul. 2020.

HECK, Luiza Klein Trompowsky. **Termo de Ajustamento de Conduta:** uma forma alternativa de acesso à justiça. FGV. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11412>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Compromisso de ajustamento de conduta:** evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Mediação e Democracia:** uma abordagem contemporânea da resolução de conflitos. 2007. 188f. Tese (Mestrado em Direito Constitucional) – UNIFOR. Fortaleza, 2007. Disponível em http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_a82c380f78c8bf0ecb7e847efe6051e7.



Acesso em: 13 set. 2020.

PORTA, Marcos de Lima. **O Direito Administrativo Disciplinar dos Magistrados**. São Paulo: IPAM, 2016.

PIAUÍ. **Provimento Conjunto nº 01/2013**, de 6 de setembro de 2013. Institui o Termo de Ajustamento de Conduta para Processos Administrativos Disciplinares Disponível em:

<http://www.tjpi.jus.br/transparencia/legislacoes/provimento?utf8=%E2%9C%93&q%5Bti>

tulo_or_ementario_or_conteudo_cont%5D=termo+de+ajustamento&commit=Pesquisar. Acesso em : 20 ago. 2020.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**: Teoria e Prática, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011. E-Book. ISBN 978-85-309-3260-2

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Vega, 2004.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Técnicas de mediação de conflitos e técnica da reformulação – novo paradigma e nova formação para os profissionais do Direito. **Novos Estudos Jurídicos**. V. 21, n. 3. 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9687>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

